

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 2, de 5 de fevereiro de 2024

ISS. Base de Cálculo. Subitens 10.08 e 17.06 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, prestadora de serviços típicos de agência de publicidade.

2. A consulta versa sobre os serviços 10.08 (“agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios”) e 17.06 (“propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários”) da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, afeitos às atividades da consulente.

3. As dúvidas da consulente se relacionam à declaração e discriminação destes serviços no momento de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

4. Indaga a consulente:

4.1. Se está correta a interpretação de que os serviços relativos aos serviços contidos nos subitens 10.08 e 17.06 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, devem ser declarados em notas fiscais distintas;

4.2. Se está correta a interpretação de que, conforme o artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 5 de abril de 2018, o preço do serviço prestado pelo terceiro não comporá a base de cálculo dos serviços prestados pela agência, ainda que a fatura, recibo ou documento contábil assemelhado sejam emitidos pelo terceiro contra o tomador do serviço (cliente) com endereçamento aos cuidados da agência ou termo similar, em consonância com o § 2º do art. 47-A do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012;

4.3. Se está correta a interpretação de que, com a Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 17 de maio de 2018, a expressão “valor total da nota” se torna “valor total do serviço”;

4.4. Se está correta a interpretação de que, para fatos geradores supervenientes aos efeitos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2018, a prestação do serviço enquadrado no subitem 10.08 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, deve considerar, no campo “valor total recebido”, a totalidade

de ingressos financeiros decorrentes da prestação de serviço, inclusive os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa;

4.5. Se o “valor total do serviço” na NFS-e será aquele pactuado contratualmente;

4.6. Se o “valor total recebido” na NFS-e será a soma do “valor total do serviço”, mais os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa, ainda que a fatura, recibo ou documento contábil assemelhado sejam emitidos pelo terceiro contra o tomador do serviço (cliente) com endereçamento aos cuidados da agência ou termo similar;

4.7. Se, portanto, está correta interpretação de que o “valor total do serviço” será a base de cálculo para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sendo o “valor total recebido” uma informação prestada ao Fisco municipal para que acompanhe o “modus operandi” das operações financeiras da empresa;

4.8. Se está correta a interpretação de que, no tocante ao subitem 17.06 da lista de serviços, a base de cálculo observará o inciso II do artigo 47-A do Decreto nº 53.151, de 2012, sendo assim preenchido este valor dentro do campo “valor total do serviço”;

4.9. Se está correta a interpretação do § 2º do artigo 47-A do referido decreto, no sentido de que, quando efetivamente prestado o serviço por terceiro, este não comporá a base de cálculo dos serviços prestados pela agência, mesmo que ambos os tomadores se reúnam em idêntica pessoa e seja a fatura, recibo ou documento contábil assemelhado emitido pelo terceiro com endereçamento aos cuidados da agência ou termo similar;

4.10. Se está correta a interpretação de que os valores inseridos no aludido § 2º serão somados com o “valor total do serviço” e “ingressados” no campo “valor total recebido”, não sendo este a base de cálculo sobre o ISS no caso concreto.

5. Com fundamento no artigo 76, inciso V, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, indefiro a primeira indagação, uma vez que o fato está disciplinado no artigo 47-A, § 1º do Decreto nº 53.151, de 2012.

6. Com fundamento no mesmo dispositivo da Lei nº 14.107, de 2005, indefiro a segunda indagação, uma vez que o fato está disciplinado no artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 2018.

7. Por força dos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 17 de maio de 2018, a expressão “valor total da nota”, referida como campo da NFS-e em atos normativos da Secretaria Municipal da Fazenda, passou a ser lida, tanto para períodos anteriores como posteriores à vigência do referido normativo, como “Valor total do serviço”, ficando assim confirmada a interpretação constante da terceira indagação.

8. O campo “valor total recebido” contemplará o valor correspondente à totalidade de ingressos financeiros relacionados à prestação de serviço, inclusive os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa, conforme Manual da NFS-e, ficando assim confirmada a interpretação constante da quarta indagação.

9. O campo “valor total do serviço” deve conter o total do preço do serviço, que é aquele pactuado contratualmente, ficando assim respondida a quinta indagação.

10. Conforme art. 3º da Instrução normativa nº 8, de 2018, o campo “valor total recebido”, aplicável aos serviços descritos em seu parágrafo 1º, é o valor correspondente à totalidade de ingressos financeiros decorrentes da prestação de serviço, inclusive os valores repassados a terceiros a título de reembolso de despesa. Desta forma, fica respondida a sexta indagação.

11. Está correta a interpretação de que o “valor total do serviço” será a base de cálculo para o ISS. Nos termos do Manual da NFS-e, o campo “valor total do serviço” é utilizado na composição da base de cálculo do imposto, sendo seu preenchimento obrigatório; já o campo “valor total recebido” tem função apenas contábil e, sempre que preenchido, seu valor não pode ser inferior ao valor do serviço. Fica assim respondida a sétima indagação.

12. Quanto ao artigo 47-A, inciso II, do Decreto nº 53.151, de 2012, toda a receita bruta auferida pelo prestador do serviço deverá constar no campo “valor total do serviço”. Tendo em vista o art. 3º da Instrução Normativa nº 08, de 2018, para o subitem 17.06, não é possível o preenchimento do campo “valor total recebido” da NFS-e. Todavia, informações complementares, como por exemplo os demais ingressos financeiros, podem ser anotados no campo “discriminação do serviço”, em cumprimento ao § 4º do art. 84 do Decreto nº 53.151, de 2012. Fica assim respondida a oitava indagação.

13. Com fundamento no artigo 76, inciso V, da Lei nº 14.107, de 2005, indefiro a nona indagação, por se tratar da literalidade do § 2º do artigo 47-A do Decreto nº 53.151, de 2012.

14. Os valores relacionados no § 2º do inciso II, do art. 47-A, Decreto nº 53.151, de 2012, referem-se ao campo “valor total do serviço” da NFS-e. Não obstante, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, quando o serviço for efetivamente prestado por terceiro, o valor correspondente a este não deverá compor a base de cálculo dos serviços prestados pela agência, sendo facultado, contudo, constar da NFS-e, tal valor junto com demais ingressos financeiros no campo “valor total recebido” para o subitem 10.08 e no campo “discriminação do serviço” para o subitem 17.06, ficando respondida a décima indagação.

16. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento